

AO EXPEDIENTE

Em: 27 DEZ 2019 /

Presidente

01
Folha
cmESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

19 FEV 2020

Protocolo: 407/20
Processo: 407/20

Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 293, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Recebido, Autua-se o Inclua em pauta.
19 FEV 2020
11 Sessão

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Institui a Rede Estadual de Incubadoras de Empresas, no âmbito do Estado de Rondônia, vinculada à Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI.”.

Senhores Deputados, a princípio cumpre esclarecer que o termo “Incubadora”, consiste na estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, visando facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial, a realização de atividades voltadas à inovação e tecnologia.

Destaco, que a Rede Estadual de Incubadoras de Empresas - REI-RONDÔNIA será implantada e desenvolvida pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, com ações e competências definidas e regulamentadas por Decreto, onde dentre outras atividades, estimulará a integração entre as incubadoras, promovendo a troca de informações por meio de iniciativas e o intercâmbio com entidades de fomento à inovação e ao empreendedorismo.

Esclareço ainda, que o presente Projeto de Lei especifica os tipos de empresas a serem admitidas na incubadora, além dos propósitos da Rede Estadual de Incubadoras de Empresas, no âmbito do Estado de Rondônia - REI-RONDÔNIA e das incubadoras de empresas integrantes desta Rede.

Mediante os fatos, averigua-se que a propositura desta Lei é de extrema importância, pois possui o fito em apoiar, fortalecer e estimular a implantação de empreendimentos voltados à inovação e tecnologia no Estado de Rondônia, bem como promover a troca de informações e o intercâmbio com entidades de fomento à inovação e ao empreendedorismo, observada a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado e que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo sinceros agradecimentos subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
13h 15 min
19 DEZ 2019
Eugenio Lopes
Servidor(nome legível)



Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 18/12/2019, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 9263191 e o código CRC 3B5B20D9.



Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0041.324582/2019-59

SEI nº 9263191



Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Institui a Rede Estadual de Incubadoras de Empresas, no âmbito do Estado de Rondônia, vinculada à Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a Rede Estadual de Incubadoras de Empresas, no âmbito do Estado de Rondônia - REI-RONDÔNIA, vinculada à Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, com o objetivo de apoiar, fortalecer e estimular a implantação de empreendimentos voltados à inovação e tecnologia no Estado de Rondônia.

Art. 2º. A REI-RONDÔNIA buscará integrar as incubadoras, promovendo a troca de informações e intercâmbio entre as entidades.

Art. 3º. A implantação da REI-RONDÔNIA observará o disposto na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e suas alterações.

Art. 4º. A REI-RONDÔNIA será implantada e desenvolvida pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Incubadora: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o fito de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial, a realização de atividades voltadas à inovação;

II - Empresa em instalação: empresas admitidas na Incubadora, que buscam contribuição para a sua criação, desenvolvimento e aprimoramento, nos aspectos tecnológicos, de gestão, mercadológicos e recursos humanos.

Art. 6º. As empresas poderão ser de 6 (seis) tipos:

I - Empresa Pré-incubada: empreendedores que ainda não detenham condições suficientes para o início imediato do empreendimento, tais como Plano de Negócios totalmente definido, tecnologia

testada e/ou protótipos/processos acabados e recursos financeiros assegurados para investimentos ou desenvolvimentos;

II - Empresa Residente: empreendedores ou empresas constituídas, que já tenham dominado a tecnologia, o processo de produção, e disponham de capital mínimo assegurado e um Plano de Negócios bem definido, que permitam o início da operação e do faturamento, no máximo até 12 (doze) meses após a instalação na incubadora;

III - Empresa Não-residente: empresas já constituídas, que não precisam de espaço físico para se instalar, mas que necessitam de todo o apoio fornecido pela Incubadora para alavancagem do negócio;

IV - Empresa Incubada Virtual: empreendedores que necessitam de condições apropriadas para funcionamento de seus negócios virtuais, dos quais os serviços especializados, tais como orientação, espaço virtual, infraestrutura técnica, administrativa e operacional, assim, entende-se por negócios virtuais; empresas ou empreendimentos que utilizam basicamente os meios de comunicação interativos, principalmente a internet, para prestar serviços e oferecer produtos;

V - Empresa Assistida: empreendedores ou empresas constituídas, que já tenham dominado a tecnologia, o processo de produção e disponham de capital mínimo assegurado e um Plano de Negócios bem definido, que permitam o início da operação e do faturamento, no máximo até 12 (doze) meses após a instalação na incubadora, porém, não possuam grau inovador desejado;

VI - Residência Compartilhada: empresas já constituídas, que tenham a possibilidade de dividir espaço com outras em modalidade de cooperação, seguindo conceitos de *coworking*.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 7º. A REI-RONDÔNIA terá como objetivos:

I - centralizar e coordenar os interesses institucionais das incubadoras participantes da REI-RONDÔNIA, desenvolvendo ações de apoio ao empreendedorismo, criação e consolidação de empreendimentos inovadores, a partir da pré-incubação e incubação no âmbito estadual;

II - fomentar a implantação e o fortalecimento de incubadoras em Rondônia;

III - promover, nas empresas de base tecnológica, o empreendedorismo e a inovação, estimulando a utilização de novas tecnologias de produção e gestão;

IV - integrar as incubadoras de empresas do Estado, promovendo a troca de informações e a difusão de conhecimentos e de processos de gestão tecnológica, mercadológica e empresarial;

V - incentivar a integração das incubadoras e de suas empresas com as cadeias produtivas Estaduais, procurando proporcionar sustentabilidade e competitividade aos seus negócios;

VI - desenvolver metodologias de monitoramento e avaliação de resultados, com base em indicadores referentes à inovação e empreendedorismo, atrelado à participação no mercado e geração de empregos;

VII - apoiar a aplicação de capital empreendedor e o direcionamento de linhas de investimento às demandas das empresas incubadas;

VIII - obter o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais de fomento à inovação, tecnologia, gestão e ao empreendedorismo; e





CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º. A coordenação da REI-RONDÔNIA ficará a cargo da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, a qual compete:

- I - exercer as funções de Secretaria Técnica da REI-RONDÔNIA;
- II - decidir, nos termos desta Lei, sobre a inclusão e exclusão de incubadoras na REI-RONDÔNIA, observados os princípios da isonomia, do contraditório e da ampla defesa;
- III - harmonizar as atividades das incubadoras integrantes do REI-RONDÔNIA com a política científica, tecnológica e de inovação do Estado de Rondônia;
- IV - zelar pela eficiência dos integrantes da REI-RONDÔNIA, mediante a articulação e avaliação das suas atividades e do seu funcionamento;
- V - acompanhar o cumprimento de convênios ou outros instrumentos jurídicos celebrados pelo Estado e as entidades gestoras das incubadoras integrantes da REI-RONDÔNIA, selecionadas na forma do art. 12 desta Lei; e
- VI - aprovar relatório anual da avaliação de desempenho das incubadoras integrantes da REI-RONDÔNIA.

Art. 9º. Caberá à Secretaria Técnica da REI-RONDÔNIA:

- I - dar suporte administrativo à Rede;
- II - elaborar pareceres técnicos relativos à inclusão e exclusão de incubadoras;
- III - realizar em conjunto com os membros da Rede, ações voltadas à atração de investimentos em benefício de incubadoras e empresas incubadas;
- IV - elaborar o relatório anual sobre o desempenho das incubadoras integrantes da REI-RONDÔNIA; e
- V - desenvolver e manter sistema de informações sobre as incubadoras e o movimento de incubação em todas suas modalidades, bem como sobre os respectivos desempenhos, visando a estimular fluxo de conhecimento e experiências entre elas.

Parágrafo único. A secretaria a que se refere o caput deste artigo, será composta por servidores vinculados à SEDI, no devido exercício de suas funções, cumulativamente, sem remuneração ou qualquer outro direito.

CAPÍTULO V DA SELEÇÃO

Art. 10. A inclusão da incubadora na REI-RONDÔNIA, será realizada por intermédio de Chamada Pública para seleção de interessados que atendam aos requisitos previstos em edital, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei e em Decreto de regulamentação.

Art. 11. A exclusão da incubadora da REI-RONDÔNIA, dar-se-á quando verificado o descumprimento das finalidades previstas nesta Lei e em Decreto, após observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 12. As incubadoras de empresas integrantes da REI-RONDÔNIA, deverão contemplar os seguintes objetivos:

I - proporcionar condições à instalação, o desenvolvimento, fortalecimento e a consolidação de empresas intensivas em conhecimento tecnológico, inovação e empreendedorismo, com capacidade para desenvolver novos produtos, processos e serviços competitivos;

II - promover agregação de conhecimento, incorporação de tecnologias, inovação, empreendedorismo e modelos de gestão tecnológica, mercadológica e empresarial, nas empresas incubadas;

III - apoiar a entrada e a consolidação, no mercado, das empresas graduadas nas incubadoras;

IV - estimular a geração e desenvolvimento de ideias inovadoras, a elaboração de planos de negócios, o desenvolvimento de protótipos de novos produtos e processos, a participação no mercado e a geração de empregos de qualidade;

V - capacitar empreendedores, oferecendo-lhes, entre outros, treinamento em gestão empresarial, mercadológica e tecnológica;

VI - utilizar a sinergia criada pela concentração de empresas incubadas, maximizando a utilização de recursos humanos, financeiros e materiais de que dispõem; e

VII - estimular a associação entre pesquisadores, empreendedores e empresários, assim como a interação entre empresas incubadas e instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades inovadoras e empreendedoras, visando à transferência recíproca de conhecimento e modelos de gestão.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 13. A Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, poderá representar o Estado na celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos, objetivando assim, apoiar a constituição e o desenvolvimento de incubadoras.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 18/12/2019, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9264038** e o código CRC **C0916874**.